OFÍCIO EXTERNO Nº 5407/2021

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 150/2021 – PA 120128/21

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 150/2021 de autoria parlamentar, que autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
14/12/2021 16:39:08

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8f2ed071cd.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 14/12/2021 16:39

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120128/2021
ASSUNTO: Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 283/2021, referente ao Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria parlamentar, que autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Educação - SMED apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

> *A Secretaria Municipal de Educação agradece a preocupação do nobre vereador com a segurança da comunidade escolar e é favorável a instalação de câmeras em áreas comuns, inclusive pátio e portões. Entretanto, baseada na formação continuada que fornece aos seus profissionais, bem como, na relação dialógica estabelecida com a rede, acha* ***inapropriada a instalação de câmeras internas nas Unidades de Educação Infantil****.*
>
> ***Por tratar-se de Unidade Educacional que recebe bebês e crianças, este projeto merece a observância na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,*** *além de previsão constitucional específica do dever da proteção do público atendido, já que vulneráveis*
>
> > *Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*
> > *(...)*
> > *Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*
> > *Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Observa-se também o dispõe o artigo 227, da Constituição Federal que

> *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Sendo assim, e ***na esteira da regra geral de uso da imagem disposta no artigo 20 do Código Civil, a eventual utilização da imagem de crianças, como regra, dependerá também da autorização de seus responsáveis legais, no pleno exercício de poder familiar ou outro decorrente de guarda ou tutela, desde que atendidos os preceitos protetivos especiais, sempre atentos ao princípio do melhor interesse da criança, decorrente do princípio geral da proteção integral.***
Ressalta-se ainda, a necessidade de dialogar com os profissionais que participarão deste processo e terão também que autorizar o uso das imagens.

Sobre o Projeto também se manifestou o Conselho Municipal de Educação – CME nos seguintes termos:

Conforme solicitação por meio do Processo Administrativo no 120.128/2021 para manifestação deste Conselho acerca da pertinência do Projeto de Lei nº 150/2021, informamos que o Conselho Pleno em reunião ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 analisou a minuta do referido Projeto de Lei.
Primeiramente, é importante salientar que o monitoramento por meio de câmeras em asilos não faz parte do escopo de atuação deste Conselho, orienta-se, portanto, que a consulta seja feita diretamente aos órgãos de assistência e promoção do bem-estar social em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a respeitar os princípios da intimidade e da privacidade.
Em relação à instalação de câmeras de monitoramento nas creches públicas e privadas, o referido projeto de lei não discrimina onde serão instaladas as câmeras, se apenas em áreas comuns ou dentro das salas de atendimento aos bebês/crianças, onde são realizadas higiene pessoal e troca de fraldas dos bebês, evitando-se assim exposição a situações vexatórias conforme previsto no ***Estatuto da Criança e do Adolescente****:*

> *Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*
> *(...)*
> *Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*
> *Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondoos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*
> *Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:*
> *Pena - Detenção de seis meses a dois anos.*

Ainda, a ***Lei Federal nº 10.406/2002*** *traz:*

> *Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

Desta forma, ***o Conselho Pleno entende que a instalação em áreas internas como***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

***as salas de atendimento viola princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal** de 1988:*

Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Ainda, para a efetivação do referido projeto se faz necessária a aquisição de equipamentos e softwares, em relação à esfera pública, o referido projeto não faz qualquer menção quanto à dotação orçamentária.

Por meio de sua representante no Conselho Municipal de Educação, as Unidades Educacionais da Rede Privada de Ensino informaram que a maioria das unidades possuem sistema de monitoramento por câmera, entretanto, manifestaram-se contrários à obrigatoriedade do monitoramento em tempo real por entender que tal dispositivo pode comprometer protocolos de segurança das unidades.

Desta forma, o Conselho Pleno é favorável à instalação de câmeras de segurança para monitoramento em tempo real apenas em áreas de uso comum e com acesso restrito às direções das unidades ou alguém designado por elas e Secretaria Municipal de Segurança Pública, com a finalidade exclusiva de garantir a segurança nas unidades educacionais.

Cumpre acrescentar com relação aos asilos, o direito a imagem do idoso, previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003):

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

*§ 2º **O direito ao respeito consiste** na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo **a preservação da imagem,** da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.*

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O projeto em análise autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

O Projeto **é contrário ao interesse público**, **por não observar a inviolabilidade da imagem e dignidade, conflita com a Constituição Federal (art. 5º), Estatuto da Criança e Adolescente (arts. 15 a 18 e 232) e Código Civil (art. 20), conforme fundamentação realizada pela SMED e CME, bem como ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003 (art. 10), razão pela qual deve ser vetado**.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Nesse sentido, é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E AUDIO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE, DA INTIMIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE APLICAM À HIPÓTESE. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITICIONAIS OS ARTIGOS 1º. E 6º. DA LEI 8.136/2018. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Alegação de falta de atribuição do Subprocurador de Justiça para oferecer a presente ação de inconstitucionalidade. Inocorrência. Atos delegatórios que autorizam a tarefa. Mérito. Lei Estadual nº 8.136/2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), públicas e privadas, no âmbito estadual. Dispositivos de lei que afrontam os arts. 1º, incs. III e IV, in fine, 5º, incs. X e XI, 6º, 8º, 9º, § 1º, 22, caput, 170, inc. IV e parágrafo único, e 215, caput, todos da Constituição do Estado.* ***Vício formal. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que criem funções e obrigações a servidores vinculados a esse Poder. Vícios materiais. Afronta aos princípios da intimidade, da privacidade,*** *da livre iniciativa e da proporcionalidade. Inaplicabilidade das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, negando vigência ao Estatuto do Idoso. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*
(TJRJ, Autos nº 0066854-10.2019.8.19.0000, Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 14/12/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual), bem como, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual).**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, **pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 150/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 150/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
14/12/2021 16:22:20

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22